

623, 13.04.22, às 10h02



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL



PROJETO DE LEI Nº _

Dispõe sobre a proibição de impedir a entrada dos Animais de Assistência Emocional (ESAN) em Órgãos Públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Belém, o impedimento da entrada dos Animais de Assistência Emocional (ESAN) em Órgãos Públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo do município.

§1º Para os efeitos desta Lei, são considerados Animais de Assistência Emocional aqueles utilizados no controle e suporte de pacientes psiquiátricos, conforme laudo emitido por médico psiquiatra atestando a necessidade deste apoio emocional, bem como quando for necessário para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, podendo, neste caso, ser atestado por laudo emitido por qualquer profissional da saúde que acompanhe o autista após o diagnóstico.

§2º Para que o animal se enquadre na condição de Animal de Assistência Emocional (ESAN) será necessário o laudo médico referido no parágrafo anterior, sendo este um documento obrigatório para o tutor exercer o direito previsto nesta Lei.

§3º Para os efeitos desta Lei, as crianças menores de 14 (quatorze) anos deverão estar obrigatoriamente acompanhadas de seus responsáveis legais, sendo estes os responsáveis pelos deveres e obrigações da condição de tutor previstas no presente dispositivo.

Art. 2º É assegurado o direito de transporte do Animal de Assistência Emocional em todas as modalidades do serviço de transporte público de passageiros no âmbito do município de Belém.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Art. 3º Cada indivíduo terá direito ao porte de apenas um Animal de Assistência Emocional nos locais indicados por esta Lei.

Art. 4º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º A responsabilidade sobre o Animal de Assistência Emocional é totalmente de seu tutor, devendo este se comprometer pelo comportamento adequado do mesmo nos ambientes supracitados.

§1º O tutor deverá responder por eventuais danos causados pelo Animal de Assistência Emocional em forma de multa destinada ao local onde o dano ocorreu.

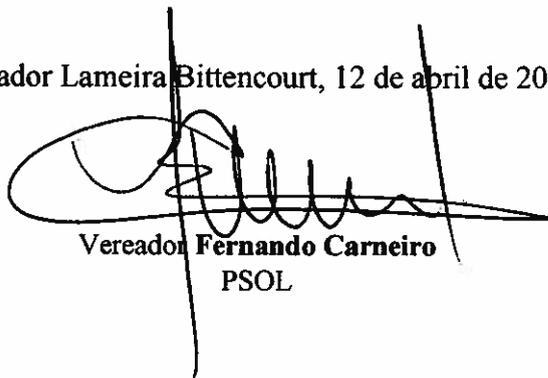
§2º Cada local previsto nesta Lei estabelecerá as regras e limites do comportamento do Animal de Assistência Emocional, bem como a multa que será aplicada em caso de descumprimento.

Art. 6º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação, quaisquer ações de natureza agressiva ou para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em caso de comprovação de uma das situações previstas no *caput*, o tutor perderá o direito previsto nesta Lei por tempo indeterminado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 12 de abril de 2022.



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

JUSTIFICATIVA

Não restam dúvidas que os animais trazem benefícios à saúde de qualquer indivíduo, contribuindo, inclusive, no aumento da produção e liberação dos chamados “hormônios da felicidade”, como a serotonina e a dopamina. No entanto, para grupos específicos de pessoas, a presença de um animal pode tornar-se indispensável para suportar os desafios do cotidiano.

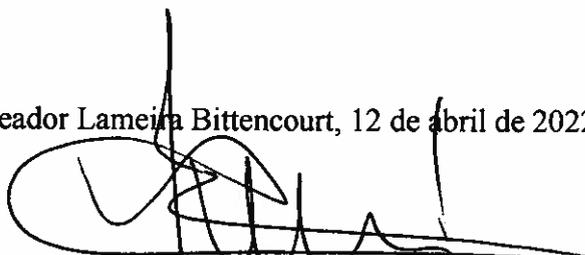
É neste sentido que surge o termo “Animais de Assistência Emocional”, que são aqueles, de qualquer espécie, utilizados para fins terapêuticos no tratamento de doenças psicológicas e psiquiátricas, no tratamento do Transtorno do Espectro Autista ou no tratamento de demais condições médicas, devidamente atestado por um laudo emitido por profissional da saúde. A presença destes animais traz conforto, segurança e apoio aos seus donos.

Os Animais de Assistência Emocional não necessitam de treinamento, bastando que sejam obedientes ao dono de forma a possibilitar seu convívio com outras pessoas e animais de forma harmoniosa.

Assim, o presente Projeto de Lei propõe assegurar que estes animais, necessários para o bem-estar emocional e qualidade de vida de seu tutor, não sejam impedidos de entrar em Órgãos Públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo no município de Belém, incluindo os meios de transporte público.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 12 de abril de 2022.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL